



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ms.c.

Sessão de 14 fevereiro de 1979

ACORDÃO Nº 103-02.508

Recurso nº 81 378 - IRPJ - Ex.: 1975 a 1976

Recorrente MARANO S.A.

Recorrido DRF em RECIFE - PE.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A limitação aos meios de prova constitui cerceamento do direito de defesa. Entretanto, a ausência, na decisão proferida em primeira instância, de manifestação, a respeito do pedido de perícia, só se configura restrição às fontes de prova quando cumpridas as formalidades estabelecidas no parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972, na formulação do pedido.

2. É dedutível do lucro operacional o prejuízo havido na alienação de obrigações registradas na contabilidade. Sofre limitação apenas a alienação de ações, títulos ou quotas de capital.

3. Confirma-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, com a ressalva do expresso no nº 2 retro.

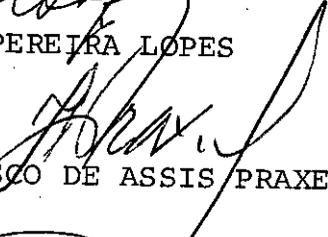
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARANO S.A.

ACORDAM os Membros da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em DAR provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação, no exercício de 1976, a parcela de Cr\$38.499,00 relativa ao deságio excedente a 10% na revenda de obrigações da Eletrobrás, bem como determinar a remessa dos autos à Câmara competente para julgar a tributação na fonte sobre pagamentos e/ou créditos a beneficiários não identificados.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1979.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES

RELATOR


VISTOS EM HÉLIO DE FARIAS

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAR 1979

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, RENÉ FERREIRANDO EGG JÚNIOR, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro MANOEL DA FONSECA FILHO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 0480/18.159/77
Acórdão nº 103-02.508
Recurso nº 81 378
Recorrente: MARANO S.A.

R E L A T Ó R I O

MARANO S.A., com sede na capital do Estado de Pernambuco, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife que, julgando a reclamação impugnatória, confirmou o lançamento "ex officio" efetuado, relativo ao imposto dos exercícios de 1975 a 1977.

No auto de infração (fls. 25), os fatos que motivaram a prática do aludido lançamento estão assim descritos:

"Falta de lançamento e de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica decorrente de omissão de receita, aumento indevido de capital social, encargos sociais e tributos apropriados como despesas sem que tivessem sido efetivamente pagos, despesas indevidas, despesas sem comprovante regular, despesas de exercícios anteriores, pagamentos e/ou créditos a beneficiários não identificados, conforme se encontra minuciosamente descrito no Termo de Encerramento de Fiscalização e documentos em anexo, os quais passam a fazer parte integrante do presente Auto, como se aqui transcritos estivessem" (lê).

Preliminarmente, pediu a recorrente seja declarada nula a decisão proferida em primeira instância, para que outra seja prolatada, após a realização da perícia requerida, à par da documentação que instruiu a impugnação, ou caso assim não se entenda, se já julgado improcedente o auto de infração.

Justificando o pedido preambular, disse a recorrente que, visando à demonstração da improcedência da ação fiscal, houve por bem, com as razões da impugnação, exhibir, efetivamente, documentos comprobatórios do seu regular procedimento, assim como requerer perícia contábil, como permitido na lei, no sentido de melhor ficar provada tal regularidade.

No entanto, segundo ela, o julgador "a quo" não se referiu ao menos sobre a documentação exibida, como também, a respeito do requerimento de perícia, deixou da mesma forma, passar in albis, sequer anotando haver sido ele feito.

Quanto ao mérito, invocou o salutar princípio da eco

9.

AB

nomia processual, como ela mesma disse, e reportou-se às razões da impugnação pedindo que sejam aqui consideradas como se estivessem integralmente transcritas.

Chamo a atenção para o fato de que no auto de infração consta matéria cujo julgamento não é da competência desta Câmara.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES - RELATOR.

O recurso foi manifestado no prazo legal.

A recorrente pediu, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, porque os documentos que ela disse ter apresentado com a impugnação não foram apreciados, e a perícia contábil que requereu ao julgador "a quo" não mereceu uma palavra sequer, ao menos dando conta de sua existência.

As circunstâncias aludidas pela recorrente, se em verdade ocorrem, justificam a anulação da decisão prolatada na instância singular, porquanto a falta de exame de documentos e a limitação aos meios de prova constituem cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, é preciso examinar se os documentos foram exibidos como afirmado e se no pedido de perícia presentes estão as formalidades legais exigidas.

Compulsando os autos e relendo os termos da impugnação, posso assegurar que os documentos a que se refere a recorrente não existem e que não se observaram os requisitos legais na formulação do pedido de perícia, expressa nestes termos:

"Protesta-se e de logo se requer a realização de perícia contábil para demonstração do que ora se alega".

Com efeito, segundo o preceituado no parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972, o sujeito passivo, ao requerer a perícia, deve apresentar os pontos de discordância, intuitivamente, ao resultado do exame na contabilidade levado a efeito por

7.

Fiscal de Tributos Federais, e as razões e provas que tiver, assim como não pode deixar de indicar o nome e endereço de seu perito. Isso, porém, não foi cumprido.

Assim, entendo não ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa, em face da ausência de manifestação, na decisão recorrida, sobretudo a respeito do pedido de perícia.

A decisão de primeira instância, neste ponto, é criticável, mas, repito, a falta de apreciação do pedido para negar, expressamente, o direito à perícia, porque não observados os requisitos da lei, não induz cerceamento ao direito de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar arquivada.

No mérito, com exceção de duas parcelas, cuja tributação foi mantida pelo julgador "a quo", referidas adiante, adoto os fundamentos da decisão recorrida que merecem confirmação, com as ressalvas indicados a seguir.

Assim o faço porque, sendo as razões do recurso as mesmas aduzidas na impugnação, no meu entender, já foram elas bem apreciadas em primeira instância.

Eis os fundamentos da decisão recorrida:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a autuada, mesmo sendo detentora de isenção prevista no art. 257 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (o que aliás alegou mas não comprovou, visto que a concessão do benefício está subordinada a certas formalidades e exigências legais, como a apresentação à SUDENE de requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, e posterior habilitação), mesmo assim sendo não pode se omitir do cumprimento das obrigações acessórias comuns às pessoas jurídicas, inclusive deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados de cada exercícios;

CONSIDERANDO que, conforme se vê às fls.34, a

própria defendente confessa não haver contabilizado para amortização com possíveis lucros as suas despesas de instalações;

CONSIDERANDO que os rendimentos obtidos com os títulos de renda no valor de Cr\$315.946,52 (trezentos e quinze mil, novecentos e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta e dois centavos) são de data posterior ao Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, conforme ficha contábil às fls. 12;

CONSIDERANDO que efetivamente foi realizado aumento de capital no valor de Cr\$2.792.459,00 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros), com utilização de correção monetária do ativo imobilizado sem que tivesse sido efetuada a compensação dos saldos acumulados da correção monetária sobre os financiamentos;

CONSIDERANDO que as obrigações da Eletrobrás têm a natureza jurídica de títulos de crédito, sendo despesa indevida o deságio excedente de 10% (dez por cento) na revenda de tais títulos;

CONSIDERANDO que aproveitar o fundo de correção monetária do ativo imobilizado sem compensar com o valor dos reajustes de correção monetária dos financiamentos para aquisição dos bens do ativo, equivale a corrigi-lo duplamente, o que foi repetido no exercício 76/75, dessa feita no valor de Cr\$2.499.974,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e quatro cruzeiros);

CONSIDERANDO que a contribuição para com a Previdência Social tem, efetivamente, o caráter previsto no art. 165 do RIR vigente de contribuições cobradas por pessoa jurídica de direito público;

CONSIDERANDO que a defesa não apresenta provas documentais das devoluções de mercadorias;

CONSIDERANDO que as vendas dos produtos MARA NO são feitas mediante a emissão de Nota Fiscal-Fatura (conforme fls. 38), os valores levados a débito da conta Duplicatas a Receber são oriundos de vendas, constituindo-se omisões de receita qualquer diferença apurada a menor;

CONSIDERANDO que o crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, junto ao Estado

5

não tem por onde ser considerado despesa;
CONSIDERANDO que o adiantamento em dinheiro feito a terceiros não identificados, consequentemente também sem ajuste de contas, não pode ser aceito como despesa;
CONSIDERANDO que não são dedutíveis as multas por infração fiscais pagas pela empresa;
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta".

Uma das ressalvas que faço nas razões de decidir retro transcritas e é uma das exceções mencionadas, diz respeito à parcela que, em minha opinião, não se sujeita ao imposto. Pertence ao exercício de 1976, apontada como despesas indevidas, no imposto de Cr\$38.499,00, levadas a débito de "Lucros e Perdas", através da conta "Despesas Administrativas", e correspondem ao prejuízo excedente de 10% na revenda de Obrigações da Eletrobrás, com assento no artigo 202 do RIR de 1975.

Merecem acolhimento as razões de defesa da recorrente, verbis :

"O dispositivo legal dito infringido (ou o anterior) não tem qualquer relação com o caso em exame, conforme de logo se verificada sua leitura. Realmente, o artigo 202 do Regulamento apenas não autoriza a dedução de prejuízos havidos em virtude de alienação de AÇÕES ou COTAS DE CAPITAL com deságio superior a 10% dos respectivos valores de aquisição.

Ora, as obrigações da Eletrobrás nada tem a ver com ações, títulos ou cotas, sendo antes caracterizadas como legítimos EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS, conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, tendo por isso mesmo natureza tributária, conforme também não mais hoje se discute. Assim sendo, não se pode equiparar tais "obrigações" às ações, títulos ou cotas referidos no regulamento" (os grifos não são meus).

Não se discute se as obrigações da Eletrobrás são ou não títulos de crédito. A questão está em saber o que a recorrente alienou com deságio superior a 10% do valor de aquisição.

Se o objeto da alienação foram obrigações da Eletrobrás, é indubitável que não incide o artigo 202 do RIR de 1975, por

g.

Acórdão. nº 103-02.508

que este prescreve expressamente que o prejuízo não dedutível é o havido em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital e não em virtude da alienação de títulos de crédito.

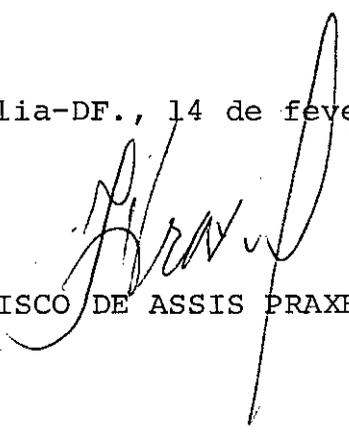
A outra ressalva que aponto nos fundamentos da decisão recorrida é relativa à matéria constante do auto de infração, cujo julgamento escapa à competência desta Câmara.

Refiro-me à tributação na fonte dos pagamentos e/ou créditos a beneficiários não identificados. É a parcela do auto que constitui a outra exceção, ao perfilhar os fundamentos expostos pelo julgador "a quo", ao decidir a impugnação.

Portanto, não está sendo julgada a exigência do imposto na fonte (fls. 7) que foi impugnada.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar, sou pela reforma da decisão recorrida, votando pelo provimento parcial do recurso, para restabelecer a dedução da importância de Cr\$ 38.499,00, no exercício de 1976. Proponho, ainda a remessa dos autos para a Câmara competente, a fim que seja apreciada a matéria não julgada.

Brasília-DF., 14 de fevereiro de 1979.


FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES - RELATOR.